

ofício postado no correio, com aviso de recebimento, para que em igual prazo apresente as contra-razões ao agravo indicando peças a serem trasladadas.

A Lei 9.139/95 manteve o instituto do juízo de reconsideração ou retratação em campo de agravo de instrumento, e criou esse instituto desta feita em seara de agravo retido.

A Lei 9.139, de 30.11.1995, não alterou consideravelmente a questão da competência para apreciar e julgar o Recurso de Agravo de Instrumento. Alterou, sim, a questão do endereçamento que antes era no juízo de primeiro grau e hoje é diretamente no Tribunal. Demais disso, o Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso Extraordinário, que tinha petição dirigida ao STJ, hoje é dirigido diretamente ao Supremo Tribunal Federal. Mudança radical e imprescindível que merece ser aplaudida, pois que acelera sobremaneira o rito do processo e evita o trancamento do Agravo por alguns juízes despóticos, além de que evita também o constrangimento que as partes tinham perante os cartórios e secretarias dos juízos inferiores, sempre abarrotados de processos, que permaneciam aguardando a subida de um Agravo de Instrumento por meses e até anos.

A Lei 9.139/95, e suas alterações no parágrafo único do art. 557 corrigiu anteriores impropriedades. Assim, a expressão despacho, constante do texto antigo, foi modificada para decisão, eis que evidentemente o conteúdo do provimento judicial ultra-passa o de mero ato ordinatório do processo. O antigo recurso (inominado) mereceu a correta denominação de agravo (no caso, agravo interno). Foi fixado em lei (e não mais apenas nos regimentos dos tribunais) o prazo de cinco dias para o recurso ao colegiado.

## PROVA E VERDADE

**Giuseppe Maroja Limeira (\*)**

Ao propor uma lide a parte procura, em última instância, a satisfação de seus direitos subjetivos, os quais se originam de fatos.

Nesse diapasão, enquanto o autor apresenta a tese procurando justificar sua pretensão, o réu oferece a antítese, para rebater as alegações da autora.

Por sua vez, do exame dos fatos e de sua adequação ao direito objetivo, o juiz extrairá a solução do litígio que será revelada na sentença.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, o *“processo de conhecimento tem como objeto as provas dos fatos alegados pelos litigantes, de cuja apreciação o juiz deverá definir a solução jurídica para o litígio estabelecido entre as partes”*.

De tal sorte, às partes não basta simplesmente alegar os fatos. *“Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique*

*definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado', o que se dá através das provas.*

Há, por isso, dois sentidos em que se pode conceituar a prova no processo:

a) um objetivo, isto é, como instrumento ou o meio hábil, para demonstrar a existência de um fato (os documentos, as testemunhas, a perícia, etc.);

b) e outro subjetivo, que é a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório. Aparece a prova, assim, como convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado.”<sup>1</sup>

No ensinamento de Couture, citado por Theodoro Júnior, provar “*é estabelecer a existência da verdade; e as provas são os diversos meios pelos quais a inteligência leva ao descobrimento da verdade*”.<sup>1</sup>

A prova pode ser direta ou indireta com relação aos fatos, sendo direta a que demonstra a existência do próprio fato gerador do direito narrado nos autos, e indireta quando se apresenta outro fato por meio do qual, pelo raciocínio lógico, chega-se ao que nos autos consta.

A sociedade deve ser livre, justa e solidária. Um dos objetivos fundamentais da Justiça é o poder-dever do Estado na busca da verdade material.

**(\*) Giuseppe Maroja Limeira é Assessor de Juiz do TRT da 13ª Região, especializado em Direito Processual Civil. E-mail = gmarojalimeira@bol.com.br**

O nosso sistema processual já não mais admite o processo das partes, onde o juiz é mero espectador quanto à iniciativa da prova.

A característica essencial do poder investigatório ou instrutório processual está na autonomia do juiz ou do tribunal para apurar os fatos, acima e além da vontade das partes. A investigação constitui fenômeno relativo ao impulso do procedimento e também à descoberta dos fatos.

Assemelhando-se ao processo penal em sua dinâmica, o juiz pode e deve, atendendo até mesmo ao princípio da eficiência e fazendo valer seu poder-dever estatal, promover diligências para esclarecer a respeito de questões de fato, reabrindo instruções, reinquirindo testemunhas e partes, indagando sobre lacunas existentes nas provas coligidas, de forma a desvendar o âmago da questão e chegar o mais próximo possível da verdade material.

Consultando o Aurélio, verifica-se que a palavra verdade pode ser entendida como sendo: “*representação fiel de alguma coisa da natureza*” e, ainda, em termos filosóficos, “*objeto central de reflexão filosófica, fio condutor em relação ao qual, em última instância, se definem, se aproximam e divergem as escolas filosóficas*”.

É certo que a preocupação no sentido de apurar a verdade, a razão e conhecimento real é tão antiga quanto a humanidade.

A história filosófica registra, como obra dos sofistas, o surgimento da arte do discurso, da retórica e da oratória, como instrumentos utilizados pelos cidadãos para defender seus interesses, direitos e propostas. Eles, para alguns, eram exímios oradores, que andavam pelas cidades-estado ensinando principalmente aos governantes e aos políticos a arte de aplicar a oratória na pregação da “verdade”, com o fim de alcançar seus objetivos políticos.

Alguns apontam os sofistas como meros manipuladores de opiniões, mestres sem escrúpulos, que vendiam habilidades retóricas a quem pagasse mais. Outros, porém, divergem dessa opinião, colocando que eles, embora não respeitassem a verdade real, despertaram o poder de persuasão, pois acreditavam não haver nenhuma outra instância além da opinião para se alcançar o consenso.

Os sofistas precederam, acompanharam e até serviram de base para inspirar e dar forças aos pensamentos socráticos, que lhes eram opositores, na medida em que estes realmente buscavam a verdade no sentido de razão e fonte de conhecimento real. Os mais citados foram Protágoras de Abdera (490-421 aC) e Gorgia de Leontinos (487-380 aC).

O argumento prevalecia e parecia estar subjacente à visão política de Protágoras, ao seu recurso à retórica e à dialética, enquanto arte ou técnica do discurso argumentativo.

A verdade, no sentido completo e absoluto, não se destacava nas discussões políticas, pois ninguém as detinha, mas todos tinham suas razões, seus interesses, seus objetivos, procurando defendê-los da melhor forma possível.

Protágoras desenvolveu o tratado *Antiologia*, onde ensinava as técnicas de como argumentar os prós e contras de determinado posicionamento, tendo ambas como verdadeiramente defensáveis. A técnica consistia no desenvolvimento de argumentos opostos como preparação para discussão e o debate.

Em contrapartida a toda essa teoria e à prática argumentativa, onde a opinião conduzia a verdade para os interesses pessoais, Sócrates, o filósofo da verdade, relutava e pregava a verdade real como sendo o princípio basilar do conhecimento em todos seus aspectos.

Para os governantes da época, totalmente influenciados pelas técnicas sofistas, que insuflavam os discursos sustentando uma verdade pessoal para benefício próprio, as técnicas trazidas por Sócrates contrariavam frontalmente seus interesses e, por isso, só havia uma maneira de encerrar o assunto: declará-lo contrário e insubordinado, condenando-o à força. O que de fato ocorreu.

Sócrates, por analogia ao ofício da mãe, que era parteira, criou uma técnica denominada *maieutica*<sup>1</sup>, que significa a arte de fazer o parto, pois considerava-se um parteiro, só que de idéias.

Em seu método, ele tendia a despojar a pessoa da sua falsa ilusão do saber, fragilizando a sua vaidade e permitindo, assim, que ela estivesse mais livre de falsas crenças e mais susceptível a extrair a verdade lógica que também estava dentro de si. Ele nada esclarecia, apenas ajudava as pessoas a tirarem de si mesmas opiniões próprias e

limpas de falsos valores, pois o verdadeiro conhecimento teria de vir de dentro, de acordo com a consciência, não se podendo obtê-lo espremendo-se os outros.

Por oportuno, enfatiza-se que o método socrático busca demonstrar que, no geral, o homem tende a dizer aquilo que pensa saber, mas normalmente não tem conhecimento para tanto.

Dessa forma, podemos tirar proveito prático de seus ensinamentos, quando observamos seu método de induzir as pessoas a certificarem seus reais conhecimentos. Por exemplo, na atividade da judicatura, no decorrer da audiência de instrução, o Juiz nada mais pode fazer que orientar e esclarecer dúvidas, como um lapidador tira o excesso de entulho do diamante, não fazendo o próprio diamante. O processo da busca do conhecimento da verdade é um processo interno, e tanto mais eficaz quanto maior for o interesse de falar a verdade. Na medida em que é questionado sobre a matéria relacionada ao fato, o depoente descobre sua deficiência e procura supri-la. Só o conhecimento que vem de dentro é capaz de revelar o verdadeiro discernimento. Em certo sentido, dizemos que quando uma pessoa "toma juízo", ela simplesmente traz à consciência algo muito claro que já estava "dentro" de si. Assim, as finalidades do diálogo socrático podem ser a educação para o auto-conhecimento e revelação da verdade.<sup>1</sup>

*Nas palavras de Jacob Bazarian, "A verdade é o reflexo do objeto na mente, a adequação do pensamento com a coisa. É verdadeiro todo juízo que reflete corretamente a realidade. O contrário é o erro. O erro é o conhecimento que não reflete fielmente a realidade e por isso mesmo não corresponde à realidade. O que existe na realidade não pode ser verdadeiro ou errado, simplesmente existe. Verdadeiros ou errados só podem ser nossos conhecimentos, nossas percepções, nossas opiniões, nossos conceitos ou nossos juízos a respeito do objeto. Em outras palavras, verdadeiro ou errado pode ser apenas o reflexo subjetivo da realidade objetiva".<sup>1</sup>*

Normalmente, as partes incorporam sua "verdade" e fantasiam opiniões em circunstâncias que lhes são mais benéficas e, no momento da ocorrência do fato, só observam detalhes que sejam favoráveis à sua opinião.

É de capital importância a participação do juiz na descoberta da verdade material, conduzindo o discurso ou depoimento, utilizando sua perspicácia e inteligência para discernir a verdade material, diante dos argumentos trazidos aos autos pelas partes.

Não obstante a necessária intervenção do Juiz na busca da verdade, sua atuação apresenta limitação na medida em que a vontade ou a conduta da parte influi decisivamente sobre a prova e que afasta a iniciativa do juiz, como por exemplo: quando deixa de contestar a ação que não versa sobre direitos indisponíveis, ou ainda quando deixa de impugnar precisamente os atos ou algum fato narrado ou argüido pela parte adversa.

Nesses casos, ao juiz não será autorizado produzir prova de sua iniciativa para contrariar a presunção legal de veracidade dos fatos incontroversos.

De outra forma, portanto, havendo revelia, não deve o juiz inadvertidamente declarar constituído o direito alegado pela parte petionária, sob pena de praticar

injustiça. Deve sim, a fim de, adequadamente, fundamentar sua decisão, principalmente nestes casos, buscar com inteligência a essência das alegações para solidificar a verdade dos fatos.

O processo não deve se prender à verdade formal, mas sim à verdade material, no sentido de ser a verdade subtraída da influência do poder discursivo das partes.

Finalmente, podemos concluir que a verdade apurada pelo juízo é uma verdade judicial, prática e, sobretudo, não é uma verdade obtida a qualquer preço, mas processualmente válida.

O juiz não pode eternizar a pesquisa da verdade, sob pena de inutilizar o processo e de sonegar a justiça postulada pelas partes.

Em conseqüência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade.

#### BIBLIOGRAFIA:

- 1 - MARCONDES, Danilo. *Iniciação à História da Filosofia*, Ed. JZE, 2ª Edição.
- 2 - BAZARIAN, Jacob. *O problema da verdade: teoria do conhecimento*. São Paulo, Alfa Omega, 1994, p. 151.
- 3 - THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, p. 416, 30ª ed., Rio de Janeiro, 1999.

## GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA E DIREITO DO TRABALHO – IMPACTOS E DESAFIOS

Terezinha Leearth (\*)

### **1.0 – CONTEXTO PARA O SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO**

#### **1.1 - Protoformas de Trabalho**

Ao longo da história da humanidade, antes do trabalho assalariado, destacaram-se três formas trabalho: a servidão, a escravidão e as corporações de ofício.

Os servos, incluso nas camadas mais baixas das sociedades, tinham seus senhores, aos quais obedeciam, estavam sujeitos e serviam incondicionalmente em todas as necessidades. Já na escravidão, os escravos não se incluíam nas camadas das sociedades em que viviam. Sequer eram considerados seres humanos, mas animais domésticos, selvagens ou mesmo “coisas”, pertencentes a seus donos que dispunham até mesmo de suas vidas.

Então, o trabalho era visto como atividade vil, desonrosa ou simples expiação de culpa, de onde o obreiro, por isso mesmo, sequer ser digno de pena.

As Corporações de Ofício, compreendiam os mestres, os companheiros e os aprendizes. O acesso à condição de mestre dava-se aos filhos ou determinados parentes